

20 MAI 1981



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 041/81



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965,
que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários
policiais civis da União.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de MARÇO de 1981

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Gairio Aragão, em 17 MAR 1981
O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. DEPUTADO CELSO PEÇA'NHA, em 10/6 19 81
O Presidente da Comissão de Serviço Público
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 4.260 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 143

Lote: 56

PL N° 4260/1981

1

MENSAGEM N.º 041 DE 1981

CÂMARA DOS DEPUTADOS



25 FEV 00 00 000000

SECRETARIA GERAL DA MES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União."

DESPACHO: CCJ e CSP.

Em 09.03.81: AO ARQUIVO

R E S P O S T A

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.260/81 =



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.878 -- DE 3 DE FEVEREIRO
DE 1955

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter procedimento irrepreensível;
- VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;



MENSAGEM Nº 041

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União".

Brasília, em 23 de fevereiro

de 1981.



E.M. Nº 030

Em 12 de fevereiro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Consoante o estatuído no art. 9º, da Lei nº 4878/65, são requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- " I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter procedimento irrepreensível;
- VI - gozar de boa saúde física e psíquica; comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos."

2. Por reputá-los insuficientes, visto não impedirem "o ingresso, nas fileiras da DPF, de elementos indesejáveis, sem predicados, inidôneos e com propósitos escusos", o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal propõe seja dada ao inciso V do aludido preceito legal esta redação:

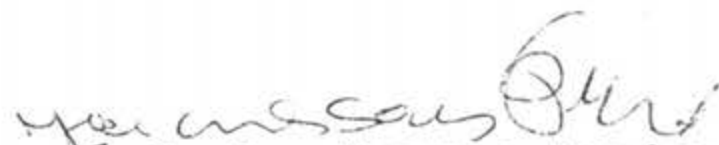
"V - Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do



Departamento de Polícia Federal." (grifou-se).

3. Concordando em que tudo deve fazer-se, inclusive preventivamente, no sentido do saneamento daquele órgão vital da Administração brasileira, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito.


José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP


COLEPE/UNIPLAN/AR/WM
//Processo nº 23.698/80
///mecg.



Aviso nº 039 -SUPAR/81.

Em 23 de fevereiro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que: "altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.260, de 1981

"Altera dispositivo da Lei nº 4.875, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JAIRO MAGALHÃES

I - R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 041/81, encaminha o Chefe do Poder Executivo à audiência do Congresso Nacional projeto de lei dando nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União".

2. A proposição está justificada na Exposição de Motivos do Sr. Diretor Geral do DASP, em que alvitra a necessidade de ser alterada a redação do dispositivo legal supra mencionado, a fim de impedir o ingresso, nas fileiras do Depar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 4.260, de 1981

Altera dispositivo da Lei nº...
4.878, de 3 de dezembro de 1965 ,
que dispõe sobre o regime jurídico
peculiar aos funcionários poli-
ciais civis da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Sr. WILDY VIANNA

R E L A T Ó R I O

O projeto de lei em exame de mérito nesta Comissão, de iniciativa do Poder Executivo, preconiza modificação na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, no sentido de melhor explicitar o inciso V do seu artigo, dando-lhe nova redação.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto mereceu aprovação por voto unânime, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

P A R E C E R

Na prática, o que o Poder Executivo deseja é criar condições para uma melhor definição de requisitos para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 4.260/81 (Mensagem nº 041/81), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Jairo Magalhães, Relator, Antônio Dias, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Natal Gale, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 20 de maio de 1981.


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 3 -



Lei nº 4.260, de 1981, constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa e opinamos, quanto ao mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de 20 MAI 1981 de 1981


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Relator

/ede



tamento de Polícia Federal, de elementos indesejáveis, sem predicados, inidôneos ou com propósitos escusos.

3. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar o Projeto em epígrafe do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, conjuntamente com a Comissão de Serviço Público, o mérito, por se tratar de matéria de direito administrativo (art. 28, § 4º do Regimento Interno).

4. Sob o ângulo da constitucionalidade, o exame da proposição impõe verifique-se a competência legislativa, o poder de iniciativa e a constitucionalidade propriamente dita, ou seja, a conformidade do texto com os princípios constitucionais assentes.

5. A competência e a iniciativa encontra^m-se res-paldadas pelo disposto no art. 8º, inciso XVII, alínea a, e arts. 56 e 57, inciso V, da Lei Maior. O projetado, por sua vez, não colide com os princípios assentes em nosso sistema constitucional e a ordem jurídica imperante, estando, outros sim, quanto à forma de elaboração, vasado de boa técnica legis-lativa.

6. Reputamos, por outro lado, de boa índole os argumentos expendidos pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, para jus-tificação do projeto.

II - V O T O D O R E L A T O R

Em face do exposto, consideramos o Projeto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



admissão de elementos para os quadros da Polícia, especificamente para a Academia Nacional de Polícia.

Nesse sentido, o Departamento de Polícia Federal atina com a necessidade de lhe ser atribuída a função de baixar normas para avaliação do que seja procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, qualificação que a Lei nº 4.878, de 1965, não conjuga.

Desse modo, acrescentar-se-ia ao citado inciso V essa condição, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"V - Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-geral do Departamento de Polícia Federal".

Essa modificação daria condições ao DPF de conseguir instrumentos mais hábeis para recrutamento do pessoal de que necessita.

V O T O

O projeto de lei não fere as normas constituídas e aceitas no sistema jurídico que rege o serviço público civil, pelo que opino pela sua aprovação nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em de de 1981

WILDY VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO Nº 4.260/80

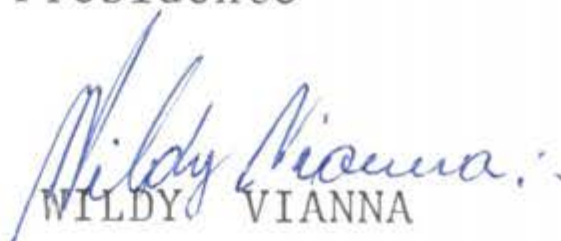
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 21 de outubro de 1981, aprovou, contra os votos dos Senhores Deputados Juarez Furtado, Gilson de Barros e Celso Peçanha, o Parecer vencedor redigido pelo Senhor Deputado Wildy Vianna - designado nos termos do § 12 do artigo 49 do Regimento Interno, favorável, nos termos originais, ao Projeto de Lei nº 4.260, de 1981, que "altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União", passando a constituir-se, nos termos do § 14 do mencionado artigo 49, voto em separado o do Senhor Deputado Celso Peçanha.

Compareceram os Senhores Deputados Heitor Alencar Furtado- Presidente, Wildy Vianna- Relator, Celso Peçanha, Augusto Lucena, Juarez Furtado, Gilson de Barros, Moacir Lopes, Ossian Araripe e Fernando Gonçalves.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1981


Deputado HEITOR ALENCAR FURTADO
Presidente

Deputado 
WILDY VIANNA
Relator do voto vencedor



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 4.260, de 1981

"Altera dispositivo da Lei nº 4875, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Celso Peçanha

I RELATÓRIO

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso através da Mensagem nº 041/81, visa dar ao inciso V do artigo 9º da Lei nº 4.878/65, nova redação nos seguintes termos:

"V ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliadas segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal".

Na Exposição de Motivos (EM nº 030/81) que dirigiu ao Senhor Presidente da República, sobre a matéria, o Diretor-Geral do DASP, Senhor José Carlos Soares Freire, alinhou as razões, a ele apresentadas pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal, que justificariam, no seu entender, a alteração proposta.

A Exposição de Motivos mencionada começou recapitulando os requisitos atualmente exigidos por lei para matrícula na Academia Nacional de Polícia. São eles:

- "I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quito com as obrigações militares;
- V - ter procedimento irrepreensível;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- VI - gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de títulos".

Considerando insuficientes tais requisitos - diz a Exposição de Motivos que estamos procurando reproduzir - visto não impediram "o ingresso, nas fileiras da DPF, de elementos indesejáveis, sem predicados, inidôneos e com propósitos escusos", o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal sugere seja dada ao inciso V do art. 9º da Lei citada a forma redacional expressa no projeto.

Mostrou o Senhor Diretor do DASP inteira concordância com a opinião expressa pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e reconheceu a necessidade de fazer-se, preventivamente, o saneamento daquele órgão vital da Administração brasileira - exato objetivo do projeto ora examinado.

O pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto considerou-o "constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa" e, no mérito, emitiu voto pela sua aprovação.

Façamos, pois, nossa análise, na área de competência regimental em que cumpre a este Órgão técnico manifestar-se sobre as proposições que lhe são encaminhadas.

São nossas também, as preocupações manifestadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelo Diretor do DASP, pelo "ingresso, nas fileiras do DPF, de elementos indesejáveis, sem predicados, inidôneos e com propósitos". O fato lamentável a constatar aliás, pela simples leitura do noticiário da imprensa, que todos nós fazemos, é que ela, a Polícia Civil, nos seus variados setores, está repleta desses elementos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Hã, pois, inegavelmente, um grave problema a solu-
cionar, qual seja o de sanear os quadros policiais, de modo a
emprestar-lhes aquela justa qualidade exigida pelo interesse
público. Mas, não concordamos em que o meio para que esse fim
seja atingido consista na alteração do texto legal, como foi
previsto no projeto.

Reputamos os oito requisitos atualmente impostos
aos candidatos à matrícula na Academia Nacional de Polícia, mu-
to claros e suficientemente seguros para o processamento de
uma seleção básica, entre os que desejam efetivar a dita matri-
cula. Um dos requisitos, o de número V, é de uma singela elo-
quência naquilo que exprime: "ter procedimento irrepreensível".

É o tipo do requisito, em nosso entender, que dis-
pensa interpretações ou desdobramentos no plano conceitual. Ter
"procedimento irrepreensível" é uma situação que se caracteri-
za pelo óbvio. Ou o cidadão é correto - ou não é. São dispensá-
veis e exorbitantes, em nosso entender, normas que visem ofere-
cer supostos parâmetros de avaliação a esse procedimento. Não
há cabimento de regulamentação no caso, observamos. Afinal, o
projeto incide na área de um assunto maior, ligado ao próprio
aperfeiçoamento de nossa democracia. Uma das características
mais importantes da prevalência do sistema democrático, em
qualquer país, é a garantia de um livre acesso aos cargos pú-
blicos, a todo e qualquer cidadão que reúna para ele as condi-
ções previstas em lei. Qualquer cerceamento a esse direito re-
presenta, em nosso entender, um retrocesso.

Em lei, frizemos bem a expressão. Se os atuais re-
quisitos exigidos não impedem que marginais de diferentes espé-
cieis ingressem na Polícia Civil - estabeleçamos, quanto antes,
em atendimento ao interesse público, outras condições mais rí-
gidas, mais inteligentes. Mas, façamos a mudança objetivamente,
através de projeto de lei, discutido e votado no Congresso.
Não vamos delegar esse poder de legislar que é nosso, isto é,
do Congresso Nacional - a um simples Departamento da Adminis-
tração Direta, subordinada ao Poder Executivo. Viriam abusos,
se isso ocorresse.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Um dos vícios das organizações policiais, universalmente, como sabemos, é a vocação de fortalecimento corporacional que as anima. Se vamos atribuir ao DPF, agora, esse direito de estabelecer suas próprias exigências internas, para o ingresso nos seus quadros, vamos concorrer para fecha-los ainda mais a elementos honrados e não comprometidos, dispostos a competir, a céu aberto, na disputa de cargos públicos que não devem e não podem ficar condicionados a fatores e circunstâncias outras que não sejam aqueles claramente expostos no texto público de lei.

Se a Lei nº 4.878/65, repito, está ultrapassada, revela-se, já, inadequada aos fins a que se destina, vamos corrigi-la com urgência. Votemos um novo diploma, totalmente reformulado, para vigir no espaço por ela hoje ocupado. Que venha, nesse sentido, a necessária e oportuna proposta do Executivo, nos permitimos sugerir. Mas, não vamos piorar uma situação já grave, aprovando medida como essa de que trata o estranho Projeto de Lei nº 4.260 de 1981.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do exposto, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das comissões, em 21 de outubro de 1981

Antônio Carlos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.260-A, de 1981

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 041/81



Altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Juarez Furtado, Gilson de Barros e, em separado, do Sr. Celso Peçanha.

GER 1.16 (PROJETO DE LEI Nº 4.260, de 1981, a que se refere — rem os pareceres).



I — ser brasileiro:



- II — ter completado dezoito anos de idade;
 - III — estar no gozo dos direitos políticos;
 - IV — estar quite com as obrigações militares;
 - V — ter procedimento irrepreensível;
 - VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
 - VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
-

MENSAGEM N.º 41, DE 1981, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera dispositivo da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União".

Brasília 23 de fevereiro de 1981. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 30, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1981, DO SENHOR DIRETOR-GERAL, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Consoante o estatuído no art. 9.º, da Lei n.º 4.878, são requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- "I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter procedimento irrepreensível;
- VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos."

2. Por reputá-los insuficientes, visto não impedirem "o ingresso, nas fileiras da DPF, de elementos indesejáveis sem predicados inidôneos e com propósitos escusos", o Senhor Diretor-Ge-



ral do Departamento de Polícia Federal propõe seja dada ao inciso V do aludido preceito legal esta redação:

“V — Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.” (grifou-se).

3. Concordando em que tudo deve fazer-se, inclusive preventivamente, no sentido do saneamento daquele órgão vital da Administração brasileira, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire,**
Diretor-Geral do DASP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.260-A, de 1981

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 41/81

Altera dispositivo da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Juarez Furtado, Gilson de Barros e, em separado, do Sr. Celso Peçanha.

(Projeto de Lei n.º 4.260, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso V do art. 9.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V — ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1981.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

.....



Art. 9.º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- I — ser brasileiro;
 - II — ter completado dezoito anos de idade;
 - III — estar no gozo dos direitos políticos;
 - IV — estar quite com as obrigações militares;
 - V — ter procedimento irrepreensível;
 - VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
 - VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
-

MENSAGEM N.º 41, DE 1981, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que “altera dispositivo da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União”.

Brasília, 23 de fevereiro de 1981. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 30, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1981, DO SENHOR DIRETOR-GERAL, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Consoante o estatuído no art. 9.º, da Lei n.º 4.878, são requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- “I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter procedimento irrepreensível;
- VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.”



2. Por reputá-los insuficientes, visto não impedirem "o ingresso, nas fileiras do DPF, de elementos indesejáveis sem predicados inidôneos e com propósitos escusos", o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal propõe seja dada ao inciso V do aludido preceito legal esta redação:

"V — Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal" (grifou-se).

3. Concordando em que tudo deve fazer-se, inclusive preventivamente, no sentido do saneamento daquele órgão vital da Administração brasileira, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire**,
Diretor-Geral do DASP.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 41/81 encaminha o Chefe do Poder Executivo à audiência do Congresso Nacional projeto de lei dando nova redação ao inciso V do art. 9.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União".

2. A proposição está justificada na Exposição de Motivos do Sr. Diretor-Geral do DASP, em que alvitra a necessidade de ser alterada a redação do dispositivo legal supramencionado, a fim de impedir o ingresso, nas fileiras do Departamento de Polícia Federal, de elementos indesejáveis, sem predicados, inidôneos ou com propósitos escusos.

3. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar o Projeto em epígrafe do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, conjuntamente com a Comissão de Serviço Público, o mérito, por se tratar de matéria de direito administrativo (art. 28, § 4.º, do Regimento Interno).

4. Sob o ângulo da constitucionalidade, o exame da proposição impõe verifique-se a competência legislativa, o poder de iniciativa e a constitucionalidade propriamente dita, ou seja, a conformidade do texto com os princípios constitucionais assentes.

5. A competência e a iniciativa encontram-se respaldadas pelo disposto no art. 8.º, inciso XVII, alínea a, e arts. 56 e 57, inciso V, da Lei Maior. O projetado, por sua vez, não colide com os princípios assentes em nosso sistema constitucional e a ordem jurídica imperante, estando, outrossim, quanto à forma de elaboração, vazado de boa técnica legislativa.

6. Reputamos, por outro lado, de boa índole os argumentos expendidos pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, para justificação do projeto.



II — Voto do Relator

Em face do exposto, consideramos o Projeto de Lei n.º 4.260, de 1981, constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa e opinamos, quanto ao mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1981. — **Jairo Magalhães**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 4.260/81 (Mensagem n.º 41/81), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Presidente; Jairo Magalhães, Relator; Antônio Dias, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Natal Gale, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Jairo Magalhães**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Parecer vencedor

I — Relatório

O Projeto de Lei em exame de mérito nesta Comissão, de iniciativa do Poder Executivo, preconiza modificação na Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, no sentido de melhor explicitar o inciso V do seu artigo, dando-lhe nova redação.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto mereceu aprovação por voto unânime, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Parecer

Na prática, o que o Poder Executivo deseja é criar condições para uma melhor definição de requisitos para admissão de elementos para os quadros da Polícia, especificamente para a Academia Nacional de Polícia.

Nesse sentido, o Departamento de Polícia Federal atina com a necessidade de lhe ser atribuída a função de baixar normas para avaliação do que seja procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, qualificação que a Lei n.º 4.878, de 1965, não conjuga.

Desse modo, acrescentar-se-ia ao citado inciso V essa condição, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"V — Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-geral do Departamento de Polícia Federal."

Essa modificação daria condições ao DPF de conseguir instrumentos mais hábeis para recrutamento do pessoal de que necessita.



II — Voto do Relator

O projeto de lei não fere as normas constituídas e aceitas no sistema jurídico que rege o serviço público civil, pelo que opino pela sua aprovação nos termos regimentais.

Sala da Comissão, de de 1981. — **Wildy Vianna**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 21 de outubro de 1981, aprovou, contra os votos dos Senhores Deputados: Juarez Furtado, Gilson de Barros e Celso Peçanha, o Parecer Vencedor redigido pelo Senhor Deputado Wildy Vianna — designado nos termos do § 12 do art. 49 do Regimento Interno, favorável, nos termos originais, ao Projeto de Lei n.º 4.260, de 1981, que “altera dispositivo da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União”, passando a constituir-se, nos termos do § 14 do mencionado art. 49, voto em separado o do Senhor Deputado Celso Peçanha.

Compareceram os Senhores Deputados: Heitor Alencar Furtado, Presidente; Wildy Vianna, Relator; Celso Peçanha, Augusto Lucena, Juarez Furtado, Gilson de Barros, Moacir Lopes, Ossian Araripe e Fernando Gonçalves.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1981. — **Heitor Alencar Furtado**, Presidente — **Wildy Vianna**, Relator do Voto Vencedor.

Voto em separado do Sr. Celso Peçanha

Relatório

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso através da Mensagem n.º 41/81, visa dar ao inciso V do artigo 9.º da Lei n.º 4.878/65, nova redação nos seguintes termos:

“V ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliadas segundo normas baixadas pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal.”

Na Exposição de Motivos (EM n.º 30/81) que dirigiu ao Senhor Presidente da República, sobre a matéria, o Diretor-Geral do DASP, Senhor José Carlos Soares Freire, alinhou as razões, a ele apresentadas pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que justificariam, no seu entender, a alteração proposta.

A Exposição de Motivos mencionada começou recapitulando os requisitos atualmente exigidos por lei para matrícula na Academia Nacional de Polícia. São eles:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de títulos.”

Considerando insuficientes tais requisitos — diz a Exposição de Motivos que estamos procurando reproduzir —, visto que não impediram “o ingresso, nas fileiras da DPF, de elementos indesejáveis, sem predicados, inidôneos e com propósitos escusos”, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal sugere seja dada ao inciso V do art. 9.º da Lei citada a forma redacional expressa no projeto.

Mostrou o Senhor Diretor do DASP inteira concordância com a opinião expressa pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e reconheceu a necessidade de fazer-se, preventivamente, o “saneamento daquele órgão vital da Administração brasileira — exato objetivo do projeto ora examinado.

O pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto considerou-o “constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa” e, no mérito, emitiu voto pela sua aprovação.

Façamos, pois, nossa análise, na área de competência regimental em que cumpre a este órgão técnico manifestar-se sobre as proposições que lhe são encaminhadas.

São nossas, também, as preocupações manifestadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelo Diretor do DASP, pelo “ingresso, nas fileiras do DPF, de elementos indesejáveis, sem predicados, inidôneos e com propósitos escusos”. O fato lamentável a constatar aliás, pela simples leitura do noticiário da imprensa, que todos nós fazemos, é que ela, a Polícia Civil, nos seus variados setores, está repleta desses elementos.

Há, pois, inegavelmente, um grave problema a solucionar, qual seja o de sanear os quadros policiais, de modo a emprestar-lhes aquela justa qualidade exigida pelo interesse público. Mas, não concordamos em que o meio para que esse fim seja atingido consista na alteração do texto legal, como foi previsto no projeto.

Reputamos os oito requisitos atualmente impostos aos candidatos à matrícula na Academia Nacional de Polícia, muito claros e suficientemente seguros para o processamento de uma seleção básica, entre os que desejam efetivar a dita matrícula. Um dos requisitos, o de número V, é de uma singela eloquência naquilo que exprime: “ter procedimento irrepreensível”.

É o tipo do requisito, em nosso entender, que dispensa interpretações ou desdobramentos no plano conceitual. Ter “procedimento irrepreensível” é uma situação que se caracteriza pelo óbvio. Ou o cidadão é correto — ou não é. São dispensáveis e exorbitantes, em nosso entender, normas que visem oferecer supostos parâmetros de avaliação a esse procedimento. Não há cabimento de regulamentação no caso, observamos. Afinal, o projeto incide



Lote: 56
PL N° 4260/1981
Caixa: 143
24



na área de um assunto maior, ligado ao próprio aperfeiçoamento de nossa democracia. Uma das características mais importantes da prevalência do sistema democrático, em qualquer país, é a garantia de um livre acesso aos cargos públicos, a todo e qualquer cidadão que reúna para ele as condições previstas em lei. Qualquer cerceamento a esse direito representa, em nosso entender, um retrocesso.

Em lei, frizemos bem a expressão. Se os atuais requisitos exigidos não impedem que marginais de diferentes espécies ingressem na Polícia Civil — estabeleçamos, quanto antes, em atendimento ao interesse público, outras condições mais rígidas, mais inteligentes. Mas, façamos a mudança objetivamente, através de **projeto de lei**, discutido e votado no Congresso. Não vamos delegar esse poder de legislar — que é nosso, isto é, do Congresso Nacional — a um simples Departamento da Administração Direta, subordinado ao Poder Executivo. Viriam abusos, se isso ocorresse.

Um dos vícios das organizações policiais, universalmente, como sabemos, é a vocação de fortalecimento corporacional que as anima. Se vamos atribuir ao DPF, agora, esse direito de estabelecer suas próprias exigências internas, para o ingresso nos seus quadros, vamos concorrer para fechá-los ainda mais a elementos honrados e não comprometidos, dispostos a competir, a céu aberto, na disputa de cargos públicos que não devem e não podem ficar condicionados a fatores e circunstâncias outras que não sejam aqueles claramente expostos no texto público de lei.

Se a Lei n.º 4.878/65, repito, está ultrapassada, revela-se, já, inadequada aos fins a que se destina, vamos corrigi-la com urgência. Votemos um novo diploma, totalmente reformulado, para vigir no espaço por ele hoje ocupado. Que venha, nesse sentido, a necessária e oportuna proposta do Executivo, nos permitimos sugerir. Mas, não vamos piorar uma situação já grave, aprovando medida como essa de que trata o estranho Projeto de Lei n.º 4.260 de 1981.

Voto do Relator

Nos termos do exposto, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1981. — **Celso Peçanha.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.260-A, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.260-B, de 1981



Aula Em 24.11.81

Altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que 'dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal'.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 9º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

.....

V - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de dezembro de 1981

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator



Brasília, 25 de novembro de 1981

Nº 639

Encaminha Projeto de Lei
nº 4.260-B, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.260-B, de 1981, que "altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal", aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro SEcretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI Nº 4.260	de 1981	AUTOR
EMENTA Altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União. (estabelecendo critérios para matrícula na Academia Nacional de Polícia)				PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 041/81)
ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000006 - AVISO 39-SUPAR/80 (Da Presidência da República)				Sancionado ou promulgado
<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.				Publicado no Diário Oficial de
<u>PLENÁRIO</u> 09.03.81 É lido e vai a imprimir. DCN 10.03.81, pág. 00129, col. 01				Vetado
<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u> 17.03.81 Distribuído ao relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES DCN 28.03.81, pág. 1335, col. 02				Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de
<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u> 20.05.81 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. DCN 05.09.81, pág. 9186, col. 02				
<u>COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO</u> 10.06.81 Distribuído ao Relator, Dep. CELSO PEÇANHA. DCN 20.06.81, pág. 6137, col 02				
<u>COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO</u> 21.10.81 Rejeitado parecer contrário do relator, Dep. CELSO PEÇANHA. Aprovado parecer favorável do Dep. Wildy Vianna, designado relator do parecer vencedor, contra os votos dos Dep. Juarez Furtado e Gilson de Barros. Voto em separado do Dep. Celso Peçanha. DCN				

VIDE VERSO



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.11.81

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Dep. Juarez Furtado, Gilson de Barros e, em separado, do Dep. Celso Peçanha. (PL 4.260-A/81)

DCN 14.11.81, pág. 13077, col. 02

PLENÁRIO (EXTRAORDINÁRIA MATUTINA ÀS 09:30 H)

19.11.81

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Walter Silva.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

20.11.81

Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN

PLENÁRIO

24.11.81

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL 4.260-B/81)

DCN

25.11.81. AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 639

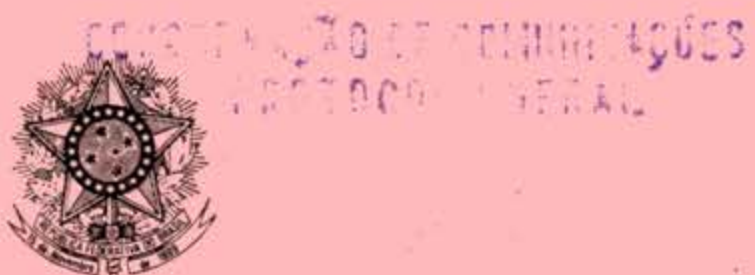
DCN



P2
4260/81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 16 28 85 019245



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 0019245 / 81

SENADO FEDERAL

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: OF/SM/518/81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 16 28 85 019245

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
CENTRO DE ATENDIMENTO



SM/ Nº 518

Em 10 de dezembro de 1981

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de Lei (nºs.... 4.260-B, de 1981, na Câmara dos Deputados, e 117, de 1981, no Senado) que "altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14 /12/1981.

À Secretaria-Geral da Mesa.

Furtado Leite
FURTADO LEITE

Primeiro Secretário

Arquive-se.

Em 16 / 12 / 81

Francisco M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 JAN 09 23 27 000026

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES



SM/Nº 08

Em 14 de janeiro de 1982

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 117, de 1981 (nº 4.260-B, de 1981, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

Caixa: 143

Lote: 56
PL Nº 4260/1981

34

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15 /1/1982.

À Secretaria-Geral da Mesa.

Furtado Leite
FURTADO LEITE

Primeiro Secretário



Altera dispositivo da Lei nº...
4.878, de 3 de dezembro de 1965,
que "dispõe sobre o regime jurí-
dico peculiar aos funcionários
policiais civis da União e do
Distrito Federal".

*Parcialmente
em 14/12/81
João Figueiredo*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 9º da Lei nº
4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguin-
te redação:

"Art. 9º -
.....

V - ter procedimento irrepreensível e idoneida-
de moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas
pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1981.

Passarinho
SENADOR JARBAS PASSARINHO
PRESIDENTE



Aviso nº 707-SUPAR/81.

Em 14 de dezembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.974, de 14 de dezembro de 1981.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 623

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.974, de 14 de dezembro de 1981.

Brasília, em 14 de dezembro de 1981.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "João Figueiredo", is written below the date line.



LEI Nº 6.974, de 14 de dezembro de 1981.

Altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V do art. 9º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -
....."

V - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1981;
160º da Independência e 93º da República.

João Figueiredo



Altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 9º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

.....

V - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de novembro de 1981.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
